



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100730-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da



regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A existência de déficit previdenciário demanda adoção de medidas para minimizá-lo, através do plano de amortização.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,37 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 178/2021;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, apesar de constar nas avaliações atuariais a necessidade de implantação de um plano de amortização da Previdência Própria do município através de lei, não foram tomadas providências;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;



TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 180 dias



5. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto ao RGPS, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Efetuar estudos para a viabilização de Plano de amortização, a partir das sugestões registradas na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, nos Decretos Federais n.º 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei n.º 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Registrar, na prestação de contas anual, a memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964; e,
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar n.º 178/2021).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100730-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeita do Município de Camutanga, Sra. Talita Cardozo Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC n.º 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as Contas de Governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE /PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 101), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 9/10), evidencia o descumprimento dos seguintes limites legais ali consignados, conforme listado a seguir:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	55.37%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 101 item 1, págs. 6/7) ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

- [ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e



descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- [ID.03] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.04] Déficit financeiro de R\$ 1.826.827,53 (Item 3.1).

- [ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

- [ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

- [ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 35.879,09 (Item 3.4).

- [ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 92.738,81 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.09] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

- [ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

- [ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.937.034,34, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

- [ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 152.480.943,38 (Item 8.2)



- [ID.14] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

- **Transparência (Capítulo 9)**

- [ID.15] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), a interessada apresentou defesa escrita (doc. 110).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] **Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).**

A auditoria verificou a inexistência de decreto municipal instituindo a programação financeira e o cronograma de desembolso do município. Tais documentos foram cobrados em ofício enviado à Prefeitura pela auditoria (Ofício TCE/GEGM/e-TCEPE n.º 182559/2023 - doc. 82). Cita a auditoria que tal situação já ocorreu na prestação de contas de 2021 (Processo e-TCEPE n.º 22100722-2).

Prossegue a auditoria:

[...] A inexistência de programação financeira pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Defesa:



A defesa alega que contratou pessoas aptas para a execução de tais tarefas, e que "não há o porquê culpar a Defendente por um erro formal que ultrapassa o seu conhecimento técnico. Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas da Defendente quanto a este ponto".

Cita julgados deste Tribunal em que tal apontamento não constitui motivo que enseje a rejeição das contas em tela (Processos e-TCEPE n.º 12700084-8 e e-TCEPE n.º 18100795-2).

Análise:

Constato a falha relatada pela auditoria. A não elaboração dos demonstrativos em apreço, com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. Daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mantenho o apontamento do Relatório de Auditoria, que se mostra reincidente, haja vista constar como irregularidade na última prestação de contas de governo do município (Processos e-TCEPE n.º 22100722-2), sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- **[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021 - Lei n.º 436/2021 - (doc. 75) autorizou, em seu art. 7º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do total da despesa. Além disso, relata a auditoria que o art 8º da lei municipal detalha despesas que ficam excluídas



do cálculo do limite autorizado para as dotações orçamentárias, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, custeio de programas de educação, saúde, assistência social e do Poder Legislativo entre outras despesas. A esse respeito, registra a auditoria:

[...] Adicionalmente, o art. 8º LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que foram fixadas em R\$ 23.801.450,00, o que representa 60,50% da despesa total fixada, e despesas das funções de Saúde e Educação, que foram fixadas em R\$ 8.116.900,00 e R\$ 10.142.000,00, respectivamente, representando 20,63% e 25,78% da despesa fixada na LOA.

Defesa:

O Defendente argumenta que o art. 8º da LOA somente é aplicável em situações específicas, e seu limite foi autorizado pela Câmara Municipal.

Argumenta ainda:

[...] Assim, com a devida vênia, não devem os Tribunais de Contas promover qualquer tipo de controle sobre um ato jurídico complexo que depende exclusivamente da conjugação de interesses do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sob pena de ocorrer interferência indevida na independência constitucional dos Poderes.

Por fim, alega que a suposta falha pode ser considerada como irregularidade formal, de natureza contábil, e que não enseja a rejeição das contas.

Análise:

Não obstante a Lei Federal n.º 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar



da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.03] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Registra a auditoria que houve a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, através dos decretos n.º 23/2022, n.º 24/2022 e n.º 25/2022, no total de R\$ 3.839.188,99 (doc. 100, págs. 69 a 73), sem a comprovação da existência do referido excesso por fonte de recursos.

Relata, também, a auditoria que não consta documentação que suporte os cálculos do excesso de arrecadação (doc. 49), a especificação da fonte de recursos dos créditos abertos.

Conclui a auditoria que ocorreu a omissão no dever de comprovar a existência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Defesa:

A defesa traz documentos anexos à sua peça defensiva (doc. 110, págs. 48 a 59), onde demonstra os cálculos do excesso de arrecadação por fontes de recursos, evidenciando assim que atendeu a legislação em vigor.

Análise:

Verifico que a defesa traz documentação suporte que atende as normas em vigor. Assim sendo, retiro o apontamento do rol de irregularidades, cabendo recomendação para que a memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cujas fontes de recursos forem o excesso de arrecadação, bem como o detalhamento das fontes de recursos utilizadas nas normas municipais sejam registrados na prestação de contas.

Finanças e Patrimônio

- [ID.04] Déficit financeiro de R\$ 1.826.827,53 (Item 3.1).



- [ID.05] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

A auditoria constatou a ocorrência de um déficit financeiro de R\$ 1.826.827,53, bem como de saldos negativos em diversas fontes, destacando as seguintes:

- Fonte "800 - Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)", no valor de R\$ -2.120.766,31;
- Fonte "622 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais", no valor de R\$ -1.173.130,10;
- Fonte "501 - Outros Recursos não Vinculados", no valor de R\$ -898.353,18.

Defesa:

A defesa argumenta que a situação econômica brasileira em 2022 foi de recessão e incertezas.

Alega, ainda, que:

[...] o fato de a contabilidade registrar saldos negativos não evidencia ineficiência no controle contábil, pois a escrituração contábil possui a responsabilidade de registrar todos os fatos contábeis, sejam eles permutativos, modificativos ou mistos, e evidenciar a realidade não macula a contabilidade, tampouco torna seus controles ineficientes.

Análise:

Acerca do controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constatado ao final do exercício, verifico que houve leve melhora da situação financeira do ente no exercício em análise, em comparação com exercício de 2021, passando de um déficit financeiro de R\$ 2,2 milhões para um déficit de R\$ 1,8 milhão, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 78).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.



- [ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

A Auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2022 (doc. 78) apresenta o valor defasado, da provisão matemática previdenciária, de R\$ 97.042.370,43. Detalho a seguir:

Tabela 3.3.1a – Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	97.042.370,43(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	56.244.349,52(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	40.798.020,91(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 91)
(2)Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (doc. 78)

O montante a ser registrado no Balanço Patrimonial deveria ter por base, de acordo com a auditoria, o DRAA 2023 (doc. 71) e cálculos da auditoria, demonstrado a seguir:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	152.486.669,74(1)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	83.738.053,05(2)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	68.748.616,69(2)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fontes: (1)Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) 2023, ano-base 2022 (doc. 71)
(2)Apêndice XV deste relatório

Desta forma, aponta a auditoria que o Passivo Atuarial encontra-se desatualizado no montante de R\$ 55.444.299,31, no Passivo Não Circulante.

Registra, ainda, a auditoria que tal irregularidade é reincidente, pois consta no ITD do Processo e-TCEPE n.º 22100722-2.

Defesa:



A defesa não se pronunciou a respeito deste apontamento, fazendo menções genéricas com relação à situação do RPPS, bem como apresentou defesa com maiores esclarecimentos no Processo e-TCEPE n.º 23100332-8 (Auditoria Especial).

Análise:

Verificando o DRAA 2023, ano base 2022 (doc. 71), dou razão à auditoria. No caso em questão, o registro contábil das provisões matemáticas financeiras estão subavaliadas, quando comparadas com o DRAA 2023, ano base 2022.

Neste contexto, entendo que o apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Isso posto, sou pela expedição de recomendação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 35.879,09 (Item 3.4).

- [ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 92.738,81 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 94), ocorreu recolhimento menor que o devido, ao RGPS, de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 92.738,81, e das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 35.879,09.

Finaliza a auditoria afirmando que:

[...] "O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras."

Defesa:

A defesa argumenta que a porcentagem não recolhida é menor que 10%, tanto no recolhimento dos servidores quanto da patronal, e que não agiu com dolo ou má-fé administrativa.



Cita julgados deste Tribunal, onde tais irregularidades não trazem a reprovação das contas (Processo e-TCEPE n.º 16100015-0).

Análise:

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 94), verifico o detalhamento do recolhimento a menor no mês de outubro/2022. A defesa reconhece a irregularidade.

Cabe determinação no sentido de buscar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56,, da Lei Federal n.º 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

- [ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,71 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta, ainda, a auditoria que o índice de liquidez corrente, ao final do exercício, foi 0,72, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:

A defesa argumenta a ocorrência de melhora na capacidade de pagamento, mesmo com as dificuldades financeiras advindas da COVID-19, com a desaceleração da economia. E ainda que tal déficit financeiro não é representativo para macular as contas (Processo TCE-PE n.º 1480045-7).

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 46 do doc. 82), e em consonância com a alegação do Defendente, observa-se que, no exercício de 2022, houve boa melhora no índice de liquidez imediata (0,71), frente aos de 2021 (0,41), e no índice de liquidez corrente (0,72), em relação à 2021 (0,43). Ainda assim, verifico o índice de



liquidez corrente em um patamar muito baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit.

Sendo assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Responsabilidade Fiscal**

- [ID.09] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

Registra a auditoria que houve subdimensionamento da DTP apurada pela prefeitura (doc.72), pois foi informado no RGF que toda a despesa com inativos e pensionistas (R\$ 7.285.235,53) foi custeada com recursos vinculados, deduzindo integralmente da base de despesas brutas de pessoal, fato que resultou na aferição incorreta da DTP de 49,41% da RCL no período.

A auditoria apurou que as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar as despesas com inativos e pensionistas, tendo a prefeitura transferido recursos no montante de R\$ 1.646.051,32 para cobrir o déficit financeiro em 2022. Tal valor deve ser considerado como despesa bruta de pessoal, não sendo deduzidas no cálculo da DTP. Ainda, verificou a auditoria que despesas no valor de R\$ 343.116,61, com inativos e pensionistas, foram indevidamente apropriadas junto ao Poder Legislativo.

Defesa:

A defesa alega que os aportes financeiros foram efetuados no valor de R\$ 1.646.051,32, não se originando das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, e que tais valores devem ser excluídos dos cálculos da DTP de acordo com o art. 19, § 1º, da LRF. Desta forma seus cálculos estão corretos.

Análise:

Em análise do apêndice V do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, constata-se as ocorrências citadas pela equipe técnica. A defesa não reconhece o apontamento, fazendo menção que efetuou a dedução em conformidade com o art. 19, § 1º, da LRF.

Discordo da defesa, pois como registra o RA, consta no Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2021. p. 501:



[...] 04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:58 (...)

m) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Não poderão ser deduzidos:

n) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados, inclusive **as despesas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;**(grifo da auditoria)

Desta forma acolho os termos da auditoria, cabendo determinação para que sejam ajustados os cálculos da DTP, de acordo com as normas em vigor.

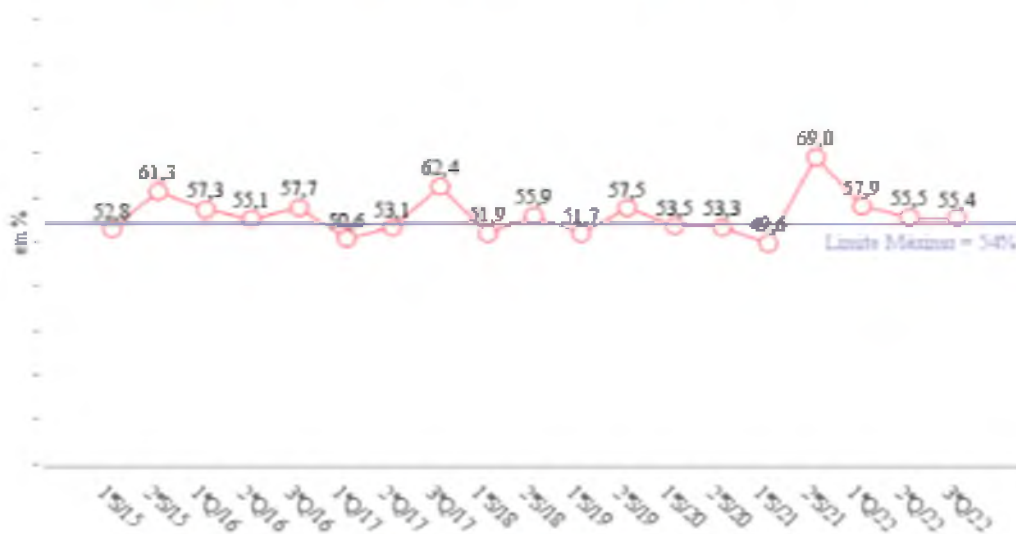
- [ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aponta a auditoria que a DTP do Poder Executivo, ao final do exercício de 2022, alcançou R\$ 19.976.484,75, correspondendo a 5,37% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Conforme detalhado no achado anterior [ID09], o montante foi ajustado pela auditoria devido a erros nos cálculos feitos pela Prefeitura.

Registra em gráfico o seguinte comportamento da DTP ao longo dos exercícios:



Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Destaca, também, que o Poder Executivo de Camutanga ultrapassou o limite de 54% da RCL previsto na LRF no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, o que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre de 2021.

Aponta, ainda, a auditoria, que de acordo com a Lei Complementar n.º 178/2021, art. 15, o Poder Executivo de Camutanga deve se enquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Defesa:

A Defendente alega que não há irregularidade, tendo efetuado aporte financeiro de R\$ 1.646.051,32, que não deve ser computado para fins de cálculo da DTP, de acordo com o art. 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, o percentual de DTP foi de 49,41%.

Cita julgados deste Tribunal, onde esta Corte de Contas se absteve de aplicar penalidade ao chefe do Poder Executivo (Processo TCE-PE n.º 173000-9, n.º 18700755-1 e TCE-PE n.º 1190073-8).

Análise:

Quanto ao percentual, mantenho o entendimento da auditoria, onde as despesas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência não podem ser deduzidas da base de cálculo do DTP.

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em



áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender à população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em, pelo menos, 10% a cada exercício.

- [ID.11] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a prefeitura não deixou recursos vinculados, e não vinculados, suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.012.332,62.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona, ainda, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

O defendente argumenta que o município não mediu esforços para otimizar os gastos públicos. Entende que a falha é formal e que deve ser levada ao campo das recomendações.

Análise:

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.



O valor (R\$ 1,0 milhão) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.937.034,34, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

- [ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 152.480.943,38 (Item 8.2)

- [ID.14] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

Foi apontado, no Relatório de Auditoria, que o RPPS de Camutanga apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.937.034,34.

Registra, também, a auditoria que o RPPS municipal apresentou um déficit atuarial, ao final do exercício de 2022, de R\$ 152.480.943,38, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS⁽¹⁾

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	5.726,36(1)	Passivo atuarial (B = C + D - E)	152.486.669,74
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	83.738.053,05(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	68.748.616,69(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00(1)
Resultado atuarial (A - B) Deficit (-)			-152.480.943,38

Fonte: (1)Apêndice XV

Aponta a equipe de auditoria que não ocorreu a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, apesar de constar no DRAA 2023 ano-base 2022 (doc. 71) e no DRAA 2022, ano-base 2021 (doc. 70), tendo este recomendado alíquota suplementar de 19,96% para 2022.

Finaliza a auditoria:



[...] O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Defesa:

O Defendente alega que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias municipais.

Aponta a equipe de auditoria que não ocorreu a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, apesar de constar no DRAA 2023 ano-base 2022 (doc. 71) e no DRAA 2022, ano-base 2021 (doc. 70), tendo este recomendado alíquota suplementar de 19,96% para 2022.

Finaliza a auditoria:

[...] O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Defesa:

O Defendente alega que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias municipais.

Prossegue a Defendente:

[...] Saliente-se que o defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além planos de carreira e o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentre outros fatores que fogem da seara de gestão do defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Alega, mais uma vez, que julgados deste Tribunal não impedem a aprovação das contas, citando as seguintes processos: e-TCEPE n.º 20100357-0 e e-TCEPE n.º 21100368-2.

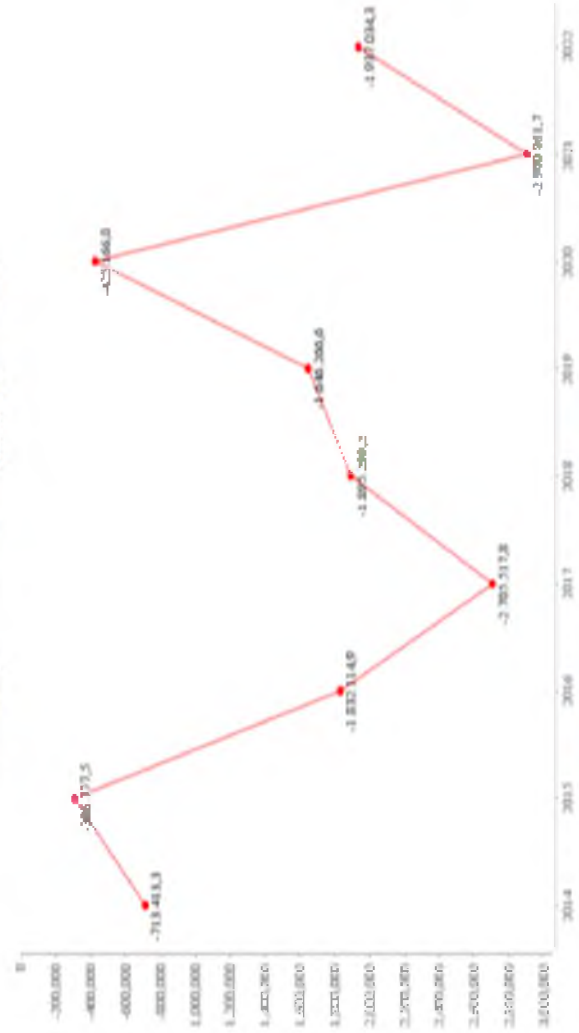


Por fim, solicita que os apontamentos sejam encaminhados ao campo das recomendações, vez que os acontecimentos não foram causados pela Dependente.

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 90 do RA a evolução do resultado previdenciário do RPPS:

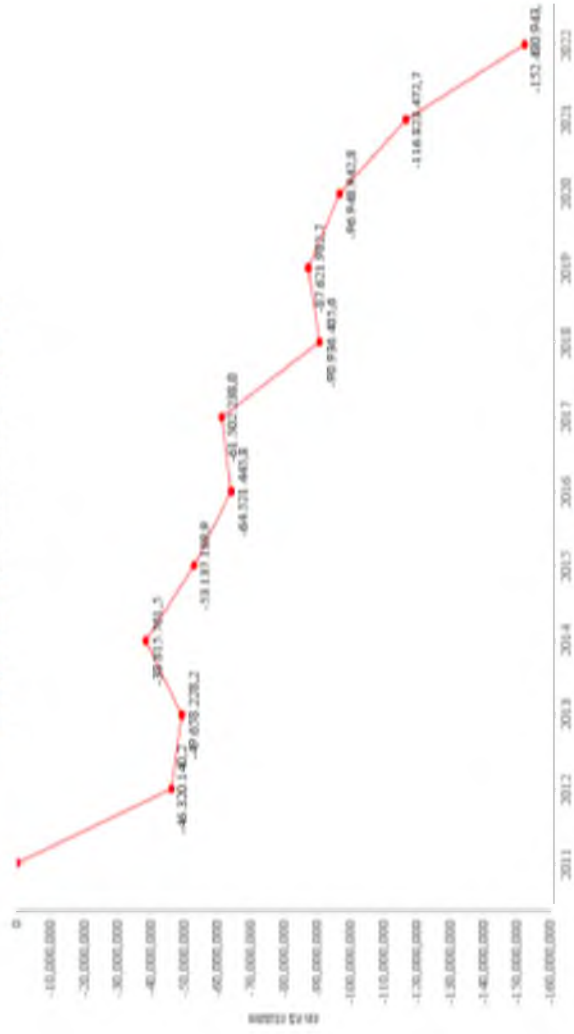
Gráfico 8.1a – Resultado Previdenciário do RPPS



Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2021).

No tocante ao resultado atuarial do RPPS, temos a seguinte situação:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.



O agravamento dos déficits financeiro e atuarial do RPPS constitui-se em fator crítico para as finanças públicas. No caso do Plano Financeiro, na medida em que as receitas vão se tornando cada vez menores com a redução da massa de segurados, o déficit anual gerado é financiado por fontes do tesouro municipal, até a extinção do plano, quando não houver mais segurados a ele vinculados.

Quanto aos julgados deste Tribunal, trago excerto de um dos julgados citados pela Defendente (Processo e-TCEPE n.º 21100368-2 - Contas de Governo 2020 - Camutanga):

[...] 4. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais. (grifo da defesa)

Vê-se que, desde 2020, a Prefeitura de Camutanga não toma medidas para mitigar as dificuldades com a Previdência Municipal. Considero a falha como grave, porém, como única, não leva à rejeição das contas.

Entendo que as deficiências ensejam reprimenda por esta Corte de Contas, remetendo-se ao campo das determinações, para que haja acompanhamento da situação da previdência própria, e que sejam tomadas medidas legais para implementação de plano de amortização.

- **Transparência**

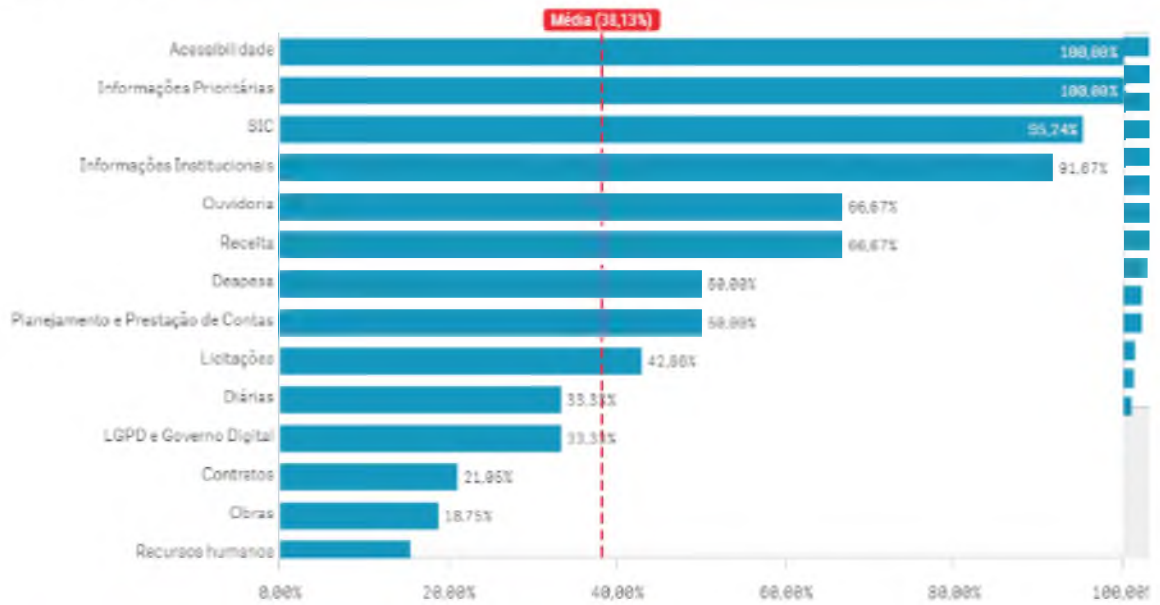
- **[ID.15] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).**

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado, por esta Corte de Contas, o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Camutanga foi classificada no nível de transparência "Intermediário", indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Percentual Atendido por Dimensão



Fonte : <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O descumprimento das normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeita a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172 /2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeita pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Defesa:

A defesa alega que está tentando aumentar a informação em tempo real. Argumenta ainda que tal irregularidade é incapaz de macular as contas da gestora.

Análise:

Analisando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que o município de Camutanga desceu de nível em comparação com avaliações anteriores:



No referido portal consta o nível de atendimento "básico" para os quesitos LGPD e Governo digital, contratos, licitações, recursos humanos, diárias e obras, demonstrando a necessidade de melhora da transparência municipal.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das determinações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e



educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A existência de déficit previdenciário demanda adoção de medidas para minimizá-lo, através do plano de amortização.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,37 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 178 /2021;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, apesar de constar nas avaliações atuariais a necessidade de implantação de um plano de amortização da Previdência Própria do município através de lei, não foram tomadas providências;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;



TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 180 dias



5. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto ao RGPS, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Efetuar estudos para a viabilização de Plano de amortização, a partir das sugestões registradas na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, nos Decretos Federais n.º 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei n.º 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Registrar, na prestação de contas anual, a memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964; e,



3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar n.º 178/2021).

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,78 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	95,74 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,33 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,37 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.490.089,64	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	13,86 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.